



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
RELATÓRIO**

Projeto de Lei nº 078/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Fundão – ES, para o Exercício Financeiro do Ano de 2022.”

A proposição foi protocolada no dia 17/11/2021, lida na 34ª Sessão Extraordinária realizada em 23/11/2021, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Obras e Serviços Públicos, Comissão de Educação, Saúde e Assistência, Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Petróleo, Comissão de Agricultura, Turismo, Indústria e Comércio e Comissão de Segurança Pública.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 070/2021, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 30/11/2021.

Na Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei recebeu parecer nº 029/2021, pela Aprovação em reunião ordinária realizada em 06/12/2021.

O Projeto de Lei na Comissão de Obras e Serviços Públicos recebeu parecer nº 006/2021, pela Aprovação com Emenda Modificativa em reunião ordinária realizada em 08/12/2021.

Quando em análise na Comissão de Agricultura, Turismo, Indústria e Comércio, recebeu parecer nº 010/21, pela Aprovação com Emenda Modificativa.

Este é o Relatório.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ESTel.: (27) 3267-1339

e-mail: [cmfes@tigbr.com.br](mailto:cmfes@tigbr.com.br)



Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 36003700380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei em questão é uma iniciativa do poder executivo municipal, que pretende autorização do Legislativo para “Estimar a Receita e Fixar a Despesa do Município de Fundão – ES, para o Exercício Financeiro do Ano de 2022.”

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa estimar a receita e fixar a despesa do Município de Fundão – ES, para o exercício financeiro do ano de 2022, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 052/2021.

*“Temos a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei Orçamentária do Município de Fundão para o exercício de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 5º da Constituição Federal.*

*O Projeto de Lei apresenta compatibilidade com as diretrizes e metas do Plano Plurianual para o quadriênio de 2022-2025, contendo os demonstrativos e anexos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101 de 2000, pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, com as codificações estabelecidas pela Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e alterações posteriores, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e as contidas nas Instruções do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.*

*A seguir passaremos a efetuar análise das Receitas estimadas e Despesas previstas para o exercício de 2022:*

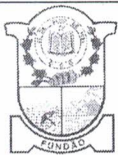
#### RECEITA

*Diante das alterações registradas no cenário econômico e das mudanças nas perspectivas de crescimento dentro do lapso temporal compreendido entre as datas da estimativa inicial e de conclusão dos trabalhos relacionados à confecção do orçamento, e considerando a tendência do exercício em curso, foram efetuados ajustes na projeção da receita, que no conjunto resultou em uma expectativa de*

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ESTel.: (27) 3267-1339







**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

arrecadação total de R\$ 89.000.000,00 (Oitenta e nove milhões de reais), conforme abaixo:

**RECEITA POR CATEGORIA E ORIGEM**

<b>RECEITAS CORRENTES</b>	R\$ 88.617.130,88
<i>Impostos Taxas e Contribuição de Melhoria</i>	R\$ 8.965.670,00
<i>Contribuições</i>	R\$ 2.951.371,59
<i>Receita Patrimonial</i>	R\$ 856.540,58
<i>Receitas de Serviços</i>	R\$ 0,00
<i>Transferências Correntes</i>	R\$ 75.614.024,71
<i>Outras Receitas Correntes</i>	R\$ 229.524,00
<i>Dedução FUNDEB - Receitas Correntes</i>	R\$ 6.495.800,00
<i>Dedução FUNDEB - Transferências Correntes</i>	R\$ 6.495.800,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	R\$ 1.807.470,12
<i>Alienação de Bens</i>	R\$ 100.000,00
<i>Transferências de Capital</i>	R\$ 1.707.470,12
<i>Outras Receitas de Capital</i>	R\$ 0,00
<b>CORRENTE INTRAORÇAMENTÁRIA RECEITAS CORRENTES</b>	R\$ 5.071.199,00
<i>Corrente Intraorçamentária Contribuições</i>	R\$ 3.248.000,00
<i>Corrente Intraorçamentária - Receita Patrimonial</i>	





**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

<i>Corrente Intraorçamentária - Outras Receitas Correntes</i>	<i>R\$ 1.823.199,00</i>
<i>RECEITA TOTAL</i>	<i>R\$ 89.000.000,00</i>

*Na projeção da receita orçamentária, a partir da qual definimos a elaboração do Orçamento, foram utilizados índices diferenciados, maiores ou menores, conforme as peculiaridades de cada receita estudada, em cumprimento às exigências da legislação vigente.*

**DESPESAS**

*As Despesas são o conjunto dos gastos realizados pelos Entes Públicos para financiar os serviços prestados à Sociedade ou para concretização de Investimentos.*

*A somatória dos dispêndios projetados para o Município de Fundão-ES em 2022 é de R\$ 89.000.000,00 (Oitenta e nove milhões de reais). Esse montante está dividido entre os Poderes Legislativo e Executivo, ficando a Câmara Municipal com 3,20% (R\$ 2.856.344,00), já o Executivo com 96,80% (R\$ 86.143.656,00), sendo 89,60% (R\$ 79.739.656,00) para a Administração Direta (Prefeitura) e 7,20% (R\$ 6.404.000,00) para a Administração Indireta (Autarquia).*

*2.1. Classificação das Despesas Quanto à categoria econômica, os gastos públicos são classificados em:*

- 1-Despesas Correntes: são os desembolsos efetuados para a manutenção dos equipamentos e serviços dos Órgãos Públicos,*
- 2- Despesas de Capital: são gastos realizados para adquirir ativos, executar obras e amortizar as dívidas contraídas,*
- 3- Reserva de Contingência é uma dotação global não atrelada a nenhum Órgão que poderá ser utilizada para abertura de créditos adicionais para atender algum tipo de passivo contingente ou outros riscos fiscais imprevistos.*

*Além destas três grandes divisões, as expensas públicas são fracionadas conforme sua natureza, detalhando os macros grupos supramencionados.*







### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

*Para LOA 2022 o detalhamento da despesa quanto à categoria econômica e natureza ficou sumarizado da seguinte forma:*

#### DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA E NATUREZA DA DESPESA

DESPESAS CORRENTES	R\$ 75.607.390,22
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 37.223.142,87
Juros e Encargos	R\$ 31.000,00
Outras receitas Correntes	R\$ 38.353.247,35
DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 12.992.609,78
Investimentos	R\$ 11.292.109,78
Amortização da Dívida	R\$ 1.700.500,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 400.000,00
DESPESA TOTAL	R\$ 89.000.000,00

*Registre-se, ainda, por relevante que a proposta orçamentária ora encaminhada a essa Colenda Casa de Leis, contém dispositivo, por meio do qual se busca a regular autorização para o Executivo abrir créditos adicionais suplementares, conforme se depreende do teor do disposto no art. 6º da propositura de maneira a possibilitar a manutenção e o ajuste das dotações no transcorrer do exercício seguinte, a fim de que não haja comprometimento na execução orçamentária.*

*Oportuno ainda destacar que a propositura se apresenta compatível com Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 e que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, que encontrasse em tramitação nesta Casa de Leis, será devidamente atualizada.*

*Dessa forma, evidenciada a relevância da matéria, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.”*





## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 47-C do Regimento Interno e desta Casa de Leis, não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação:

*“Art. 47-C. Compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre:*

- I – prevenção da violência e da criminalidade;*
- II – aspectos da segurança social e do sistema penitenciário;*
- III – política de defesa municipal, estudos e pesquisas estratégicas relacionadas com o sistema de Segurança do Município;*
- IV – Segurança Pública e seus órgãos institucionais;*
- V – assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico de entorpecentes;*
- VI – assuntos relacionados com a existência de grupos paramilitares e de extermínio;*
- VII – recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaças ou violações ao sistema de Segurança Pública;*
- VIII – fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à Segurança Pública;*
- IX – assuntos atinentes à integração da comunidade com o sistema de Segurança Pública;*
- X – desenvolvimento de atividades relacionadas à Segurança Pública;*
- XI – destinação de recursos públicos para a Segurança;*
- XII – assuntos atinentes ao caráter democrático na formulação de políticas e no controle das ações de Segurança Pública do Município, com a participação da sociedade civil;*
- XIII – outros assuntos pertinentes ao seu campo temático.”*

Esse relator acompanha o entendimento das nobres Comissões: Comissão de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Agricultura, Turismo, Indústria e Comércio.

Analisando sob aspecto meritório, encontramos elementos suficientes para concordar com o autor quando este apresenta uma proposição que tem por objetivo dispor estimar a receita e fixar a despesa do Município de Fundão – ES, para o exercício financeiro do ano de 2022.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: [cmfes@ligbr.com.br](mailto:cmfes@ligbr.com.br)







### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Esse relator segue o mesmo entendimento das Nobres Comissão de Obras e serviços públicos e Comissão de Agricultura, Turismo, Indústria e Comércio que apresentaram emenda modificativa ao Art. 6º da presente proposição e a encampamos ao parecer, conforme segue abaixo:

“(…)

Após atenta análise do presente projeto e com base nos princípios encontrados na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, onde esses princípios constitucionais do âmbito administrativo buscam dar credibilidade aos atos administrativos praticados pelo gestor público, através do cumprimento da lei, obedecendo à publicidade e moralidade, sempre buscando a eficiência do bom serviço público, e praticando-o sempre de modo impessoal, buscando zelar na prática de seus atos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim sendo, com base nos princípios constitucionais que baseiam os atos administrativos, mais especificamente nesta matéria o Princípio da Legalidade, que segundo o mestre, Helly Lopes Meirelles “a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. (1998, p.67) e ainda o Princípio da Moralidade, que não é muito aceito por toda a doutrina, alguns autores entendem que o conceito é absorvido pelo Princípio da Legalidade e outros acreditam ser tal conceito vago ou impreciso, mas pelo princípio da Moralidade Administrativa, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, ele deverá respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato.





## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Assim sendo, por entender este relator que de forma a evidenciar a independência harmônica dos poderes, bem como o programa de trabalho do executivo, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, apresentamos emenda modificativa ao Art. 6º do presente Projeto de Lei, conforme segue:

### Proposta de Emenda Modificativa ao Art. 6º:

**Art. 6º** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **50% (cinquenta por cento)** do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

### Redação Proposta pela Emenda:

**Art. 6º** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **20% (vinte por cento)** do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

JUSTIFICATIVA: Os princípios constitucionais do âmbito administrativo buscam dar credibilidade aos atos administrativos praticados pelo gestor público, através do cumprimento da lei, obedecendo à publicidade e moralidade, sempre buscando a eficiência do bom serviço público, e praticando-o sempre de modo impessoal, buscando zelar na prática de seus atos.”

Diante do exposto, esta Comissão de Segurança Pública, é pela aprovação com emenda modificativa do Projeto de Lei Nº 078/2021, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:







COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**PARECER Nº 003/2021**

A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA é pela APROVAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei Nº 078/2020, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Fundão – ES, para o Exercício Financeiro do Ano de 2022”, como segue;

**Proposta de Emenda Modificativa ao Art. 6º:**

**Art. 6º** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **50% (cinquenta por cento)** do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**Redação Proposta pela Emenda:**

**Art. 6º** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **20% (vinte por cento)** do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 08 de dezembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

  
\_\_\_\_\_ RELATOR

Antônio Marcos Guilhermino

\_\_\_\_\_ (Ausente)

\_\_\_\_\_ SECRETÁRIO

Sônia Lusía N. Rodrigues Steins

  
\_\_\_\_\_ MEMBRO

Antônio Marcos Guilhermino

